



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000298125**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009389-98.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS, são apelados LEILA SOLANGE DA FONSECA CONELHERO e CLAUDIO CONELHERO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

**MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº:** 1009389-98.2024.8.26.0309

**Apelante:** Banco Cooperativo Sicredi S.a. e outro

**Apelado:** Leila Solange da Fonseca Conelheiro e Cláudio Conselheiro

**Foro/Comarca:** 5ª Vara Cível de Jundiaí

**Voto nº 7470**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS PELA PRÓPRIA CORRENTISTA. FALHA NA MONITORAÇÃO DE TRANSAÇÕES ATÍPICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO ÀS TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS A TERCEIROS. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:** Apelação cível interposta por cooperativas contra sentença que as condenou solidariamente à restituição da quantia de R\$ 74.682,18. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir a legitimidade passiva do Banco Cooperativo Sicredi nas operações contestadas; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário diante da realização de transferências atípicas decorrentes de fraude; e (iii) determinar a existência de culpa concorrente da vítima e o alcance do dever de ressarcimento pelos prejuízos sofridos. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (1) Reconhece-se a legitimidade passiva do Banco Cooperativo Sicredi, pois as transferências foram processadas por sua estrutura operacional, caracterizando participação direta na prestação do serviço bancário. (2) A parte autora foi vítima do golpe da falsa central de atendimento. Conclui-se pela falha na prestação do serviço bancário, pois as transações realizadas destoam substancialmente do perfil transacional da correntista. (3) Limita-se a responsabilidade da parte apelante aos valores efetivamente transferidos para contas de terceiros, pois as demais operações tiveram como destino conta de titularidade da própria autora. (4) Configura-se culpa concorrente da vítima, uma vez que a correntista realizou voluntariamente as transações mediante uso de seu próprio dispositivo e senha pessoal. Diante da contribuição causal de ambas as partes para o resultado danoso, aplica-se o art. 945 do Código Civil para repartir proporcionalmente o prejuízo. (5) Afasta-se a repetição dobrada do indébito, pois não houve cobrança indevida que tenha favorecido as rés.

**IV. DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré, contra a r. sentença proferida às fls. 316/320, integrada a fls. 331/332, cujo relatório se adota, que julgou a demanda procedente para: "(...) *CONDENAR as rés, de forma solidária, à restituição em dobro do valor de R\$ 74.682,185 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) a título de danos materiais.*"

Em suas razões recursais (fls. 336/354), arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Banco Cooperativo, argumentando que os apelados mantêm vínculo associativo exclusivamente com a cooperativa singular - Sicredi Fronteiras PR/SC/SP - , sendo o banco cooperativo mero prestador de serviços às cooperativas, sem qualquer relação jurídica direta com os associados destas. No mérito, sustentam a ausência de falha na prestação do serviço, uma vez que as transferências foram realizadas a partir do dispositivo móvel habitual da apelada, com uso de senha pessoal e intransferível e autenticação por *touch ID*, dentro dos limites disponíveis na conta, sem qualquer indício de irregularidade que justificasse bloqueio preventivo. Argumentam que o evento danoso constituiu fortuito externo, decorrente exclusivamente da conduta dos estelionatários e da credulidade dos próprios apelados, que seguiram orientações de terceiros sem adotar cautelas mínimas, configurando culpa exclusiva da vítima nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, com conseqüente afastamento do nexo de causalidade. Negam, ademais, que tenha ocorrido vazamento de dados por falha de segurança de seus sistemas, assinalando que os elementos utilizados no golpe podem ter sido obtidos por fontes externas ao ambiente bancário, sem que haja qualquer prova técnica ou indício concreto de incidente de segurança. Postulam, em caráter subsidiário, o reconhecimento de culpa concorrente, com repartição proporcional dos prejuízos, ante a conduta incauta dos apelados. Requerem a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 367/368).

Contrarrazões às fls. 362/366 pelo desprovimento do recurso.

**É o relato do essencial.**

Cuidam os autos de ação de reparação de danos materiais e morais.

Indica a parte autora na inicial (fls. 1/19) que foi vítima de um golpe ocorrido em janeiro de 2024, recebendo ligações de um contato desconhecido, dizendo ser funcionário do banco, informando que seriam necessários alguns procedimentos teste, sob a movimentação dos seus valores para outra instituição em conta de sua própria titularidade. Sustenta que, acreditando ser legítima a comunicação, o requerente seguiu as orientações dadas, mas, estas teriam levado o autor a realizar operações fraudulentas sem perceber, o que lhe resultou em um prejuízo de R\$ 74.682,18. Informam que o banco cooperativo, logo em seguida, os contatou questionando a regularidade das movimentações, momento este em que informaram que caíram em golpe. Alega que parte do dinheiro foi enviado para

terceiros, enquanto o restante foi enviado para a sua conta da PagSeguro, montante este em seguida retransferido para terceiros, superando o limite transacional diário nesta conta.

Em sede de contestação da PagSeguro (fls. 73/101), a instituição de pagamentos ré sustentou culpa exclusiva das vítimas, uma vez que as operações foram realizadas de forma regular. Invocou excludente de responsabilidade civil, alegando inexistência de falha na prestação do serviço. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, sustentando que o caso configura mero aborrecimento cotidiano, sem gravidade suficiente para justificar reparação.

Em sede de contestação a corré Banco Cooperativo Sicredi S/A e Sicredi Fronteiras PR/SC/SP (fls. 191/220), arguíram a ilegitimidade passiva do Banco Cooperativo, afirmando que a relação jurídica dos autores é exclusivamente com a cooperativa singular. No mérito, sustentaram a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de ato ilícito e, assim como o corréu, a culpa exclusiva da vítima e de terceiros.

Sobrevinda a r. sentença de parcial procedência, as rés opuseram embargos de declaração (fls. 324/330), que, por sua vez, foram rejeitados (fls. 331/332).

Pois bem.

Inicialmente, consta no sistema SAJ como requerida: "*Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp*", entretanto deveria constar: "*Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo Sicredi Fronteiras PR/SC/SP*", vide estatuto social (fls. 223).

Retifique-se.

Com relação a alegação de *ilegitimidade passiva* do Banco Cooperativo Sicredi, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito em relação às operações realizadas por esta com seus cooperados:

Neste sentido:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O*

*STJ possui entendimento no sentido de não haver solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito em relação às operações bancárias efetivadas com seus cooperados e aplicadores, haja vista que o sistema de crédito cooperativo funciona de maneira a proteger a autonomia e a independência, e, por conseguinte, o encargo de cada uma das entidades que a integram. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.011.607/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)*

No caso, entretanto, a ação foi ajuizada em face do banco cooperativo e tem como causa de pedir a falha justamente na prestação de serviços bancários. Dos comprovantes de transferências (fls. 35, por exemplo), verifica-se que o a instituição do pagador foi o Banco Cooperativo Sicredi S/A.

Trata-se, portanto, de falha diretamente relacionada a atuação do apelante, sendo de rigor o reconhecimento de sua legitimidade passiva, nos moldes do art. 7º, parágrafo único do CDC.

Ademais, a controvérsia cinge-se à caracterização da responsabilidade no caso concreto, apurando-se se esta é atribuível ao autor, à instituição financeira ou a ambos.

A relação entre as partes é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), figurando a parte autora como destinatária final dos serviços bancários fornecidos pela parte ré. Ademais, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos do verbete contido na Súmula nº 297 do C. STJ.

Ficou confirmado nos autos que a parte autora fora vítima do golpe conhecido como "Golpe da Falsa Central de Atendimento" (fls. 50/52).

As transações contestadas consistem em sucessivas transferências de grande monta (fls. 33) e, respeitados os entendimentos em contrário, tenho que a falha na segurança do sistema da ré ficou comprovada.

Apesar de não ter ficado demonstrado o vazamento de dados do requerente, tenho que a responsabilidade da ré decorre da falha na monitoração de transações atípicas e na violação ao disposto na Resolução BCB nº 142/2021.

Neste sentido, compulsa-se do extrato de fls. 270/296 que a conta, para além das transações impugnadas nos autos, tinha padrão transacional modesto – sendo raras as transações de elevado montante (sempre inferiores as ocorridas durante o golpe).

Aliás, a recorrente não refuta de modo fundado que as operações se

distanciam do perfil de consumo da correntista, valendo-se a análise administrativa de fl. 347 de que, *in verbis*:

*"Verificamos histórico de movimentações na conta, observamos que, apesar das movimentações do associado não apresentarem transações de Pix isoladas de valores expressivos, é essencial considerar seu perfil de maneira holística. Além disso, é imprescindível ressaltar que, ocasionalmente, o associado pode efetuar uma transação que foge do seu perfil transacional habitual, com o intuito de adquirir uma mercadoria, serviço ou bem específico. Nesse sentido, a adoção de um bloqueio indiscriminado para cada transação desse tipo poderia acarretar inúmeros alertas desnecessários que poderiam afetar a experiência do usuário. Além disso, utilizamos o monitoramento online das transações pix, ted, doc e transferência entre contas associadas. No contexto do monitoramento de transações, não apenas o perfil dos valores movimentados é considerado, mas também outros aspectos relevantes, tais como o dispositivo de segurança utilizado, o dispositivo móvel empregado na realização da transação, etc."*

Sem razão, porém.

Da própria análise conjuntural do caso, denota-se que as elevadíssimas movimentações sequenciadas dos valores em conta, em contraposição às costumeiras transações de baixo valor, deixaram de despertar qualquer alerta nos sistemas de segurança da requerida.

As instituições bancárias assumem o risco inerente às operações e contratações pelos meios de pagamento ofertados ao consumidor, o que inclui, por óbvio, a necessidade de criar sistemas eficazes, a fim de identificar a perpetração de fraude, tal como a indicada neste processo.

De rigor que as instituições financeiras estabeleçam limites transacionais que observem o perfil/padrão transacional dos usuários, bem como para que bloqueiem transações em desacordo com esse perfil.

Assim, tenho que há o dever de monitoração e suspensão de transações que fogem substancialmente do perfil de consumo, mesmo que estejam autorizadas pelo limite concedido a requerente.

Como bem decidiu a Terceira Turma do C. STJ que "(...) O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de

*desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira (...)" (STJ - REsp: 2052228 DF 2022/0366485-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023, supressão inexistente no original).*

Há de se reconhecer que *"A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço."* (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Pragmaticamente, tem-se a configuração de uma falha na segurança do sistema que é imputável ao recorrente, reafirmando-se que a responsabilidade é objetiva dos bancos em caso de fraude, em conformidade com a Súmula 479, da Corte Superior, que enuncia que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Entretanto, a responsabilidade das apelantes deve se limitar aos valores transferidos para contas de terceiros, ou seja, as transações de R\$ 24.600,00 (fls. 39) e R\$ 14.900,00 (fls. 38) (total R\$ 39.500,00), isso porque, as demais transações tiveram como destino conta da própria autora e dessas transferências não decorreu dano direto aos postulantes.

É dizer, as cooperativas não tinham motivo razoável para impedir a transferência para conta da própria parte, bem como, o dano somente ocorreu em um segundo momento, a partir das transferências feitas por intermédio do PagSeguro.

Não fosse só isso, ficou caracterizada no caso dos autos a culpa concorrente dos requerentes, já que a autora seguindo as orientações recebidas durante a ligação, realizou transações que resultaram na retirada de R\$ 74.682,18 de sua conta corrente, agindo, portanto, sem a cautela esperada ao seguir instruções oriundas de canal não oficial da requerida.

As transações são autênticas, vale dizer, realizadas pela própria correntista, que, com seu próprio celular, uso de senha fez o resgate de valores de uma aplicação (fl. 33) e, na sequência, transferiu os valores, inclusive para contas fora da sua titularidade. Em tese, as transações seriam legítimas, sem evidência de nexos causal com o atuar da ré, não fosse a específica falha de segurança explicitada acima.

A culpa concorrente não se confunde com culpa exclusiva da vítima prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Enquanto a culpa exclusiva constitui excludente absoluta da responsabilidade do fornecedor, afastando por completo o dever de indenizar, a culpa concorrente representa hipótese de mitigação, e não de exclusão, da responsabilidade civil. Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem causalmente para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade segundo a gravidade da culpa de cada qual.

Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, *"na culpa concorrente as duas condutas - do agente e da vítima - concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima"*. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 12a ed. São Paulo. Atlas, 2015).

Neste sentido, já se posicionou este TJSP:

*"APELAÇÃO – Ação de indenização – Transações bancárias por meio de PIX não reconhecidas - Autora afirma que foi vítima de golpe, após receber ligação de suposto preposto do banco réu - Responsabilidade objetiva do réu – Falha na prestação do serviço – Teoria do risco da atividade - Os fraudadores tinham informações pessoais e bancárias da parte autora, o que deu credibilidade ao golpe, e as operações foge do perfil da correntista – Falha de segurança do réu verificada em relação a todas as transferências realizadas - Culpa concorrente da autora também verificada – Representante da autora seguiu orientação de terceiro, acessando site indicado e confirmando dados, sem verificação de autenticidade - Prejuízos materiais devem ser repartidos na mesma proporção pelas partes - Art. 945, do Código Civil - Danos morais não caracterizados - Dano moral da pessoa jurídica que depende de comprovação de violação à honra objetiva – Autora, ademais, contribuiu para a fraude - Negado provimento ao recurso do réu, recurso da autora parcialmente provido."* (TJSP; **Apelação Cível 1007721-19.2024.8.26.0010**; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025).

Desta Turma Julgadora:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. GOLPE DO MOTOBOY. CULPA CONCORRENTE DA CONSUMIDORA. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE CREDENCIAIS PESSOAIS. REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL E AFASTAMENTO*

*DO MORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Ainda que reconhecida a ocorrência de fraude bancária mediante "golpe do motoboy", a conduta negligente da consumidora ao fornecer dados pessoais (fotografia de seu rosto), permitindo acesso às suas credenciais bancárias configura culpa concorrente que afasta a condenação por danos morais. 2. A responsabilidade civil pressupõe não apenas a demonstração do ato ilícito e do dano, mas também a análise da conduta da própria vítima, que deve observar o dever de cuidado na guarda de informações sensíveis. 3. Configurada a culpa concorrente quando o consumidor fornece voluntariamente dados pessoais e senhas bancárias a terceiros desconhecidos, seguindo orientações de fraudadores, impõe-se a repartição do prejuízo material entre as partes, nos termos do artigo 945 do Código Civil com restituição simples." (TJSP; **Apelação Cível 1001195-39.2025.8.26.0224**; Relator (a): JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025, destacou-se).*

Considerando que a parte autora contribuiu para a prática da fraude, o prejuízo deve ser suportado por ambas as partes, conforme art. 945, do Código Civil. Considerando a gravidade da culpa das partes, a responsabilidade será igualmente repartida, respondendo as apelantes pelo montante de R\$ 19.750,00.

Descabida a repetição dobrada, isso porque os valores não beneficiaram as requeridas, mas foram destinados a terceiro. Trata-se de hipótese que não se enquadra nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não houve cobrança indevida propriamente dita.

Faz-se necessário, por fim, um breve esclarecimento com relação a corrê PagBank. Considerando a ausência de recurso e que não há litisconsórcio passivo unitário, reconhece-se que o Pagbank permanecerá integralmente responsável pelo importe apontado na sentença, remanescendo a solidariedade com as apelantes no tocante ao valor de R\$ 19.750,00.

O recurso das corrés beneficia a corrê Pagbank no tocante ao afastamento da repetição dobrada, pois conforme disposto no parágrafo único do art. 1.005 do CPC: "Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns."

Diferentemente daquilo que concerne a responsabilidade pelo golpe, em que há fundamentos diferentes, aqui a defesa é comum. Neste sentido, como já decidiu o STJ:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante. (STJ - REsp: 1993772 PR 2021/0360634-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022).*

Não há justificativa plausível para o tratamento desigual entre as corrés no tocante a forma de repetição dos valores.

Ante o exposto, voto **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reconhecer a culpa concorrente da parte autora, nos termos do art. 945 do CC, reduzindo a condenação da parte recorrente para o montante de R\$ 19.750,00 (de forma simples), mantidos os critérios de juros e atualização fixados em sentença. Fica reconhecida que a repetição se dará de forma simples, também em relação ao montante devido pela corrê PagSeguro.

Retifique-se o polo passivo para que conste *"Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo Sicredi Fronteiras PR/SC/SP"* onde atualmente consta: *"Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp"*.

A reforma do julgado implica alteração do ônus de sucumbência em relação as apelantes, assim, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas na proporção de 50% para a parte ré (Banco Cooperativo e Cooperativa Sicredi Fronteiras) e 50% para a parte autora, suportando cada parte honorários advocatícios, o réu, em 10% do valor da condenação atualizada (art. 85, §2º, do CPC) e o autor em 10% sobre o valor da pretensão não acolhida.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**Relatora**